



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.774 - SECTI
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação, no qual solicitava uma série de dados, por meio da formulação de cinco quesitos que veremos abaixo de maneira mais específica.
Resposta:	O órgão demandado, ainda em sede singular, concedeu ao requerente às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	08/07/2021 - 16:30:07
Ementa:	Apesar de ter o objeto de sua solicitação via sistema e-SIC/RJ satisfeito, o requerente resolveu insurgir-se à terceira instância, não quanto à informação dada, mas com manifestação totalmente divergente ao pedido inicial formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação autuada sob o nº 16.196, nos seguintes termos, inicialmente, resumidos na parte expositiva do presente:

- 1) a relação de todos os contratos administrativos, termos aditivos, convênios (e instrumentos congêneres) e contratações diretas (inexigibilidade ou dispensa, ainda que dispensada a formalização do instrumento contratual) celebrados pela SECTI entre o dia 27/11/2020 até a presente data, contendo: nomes das empresas e/ou dos beneficiários, objeto da avença, valor do contrato/aditivo ou do repasse, número do processo, número da nota de empenho, nota de liquidação, programação de desembolso e ordem bancária.
- 2) que sejam informados todos os adiantamentos autorizados contendo seu valor, objeto, número do processo e o nome do agente suprido (de 27/11/2020 até a data da efetiva resposta).
- 3) que sejam informados todos os pagamentos realizados pela SECTI de 27/11/2020 até a presente data, contendo o número do processo, número do contrato, número da nota de empenho, nota de liquidação, programação de desembolso e ordem bancária, ainda que o objeto do pagamento/repasso (contrato ou convênio) tenha sido firmado antes de 27/11/2020.
- 4) a relação de todos os gestores e fiscais de contratos ativos de 27/11/2020 até a presente data, contendo a indicação ou o próprio ato de nomeação destes para as funções de gestor ou de fiscal de contratos.
- 5) que sejam indicados todos os processos administrativos abertos de 27/11/2020 até a presente data com a finalidade de promover contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) ou licitação (em qualquer das modalidades admitidas em lei), ainda que não conclusos ou com o termo contratual assinado (ou nota de empenho emitida, para os casos em que se admita a dispensa do instrumento contratual), bem como os que ainda não tiveram ou tiveram a publicação do instrumento convocatório (Edital ou publicação da carta convite).

1.2. Ato contínuo, após pedido de prorrogação de prazo para resposta devidamente fundamentado, ainda em fase singular o órgão demandado, em 24 de junho de 2021, disponibilizou, por meio do próprio sistema e-SIC/RJ, 5 (cinco) anexos contendo às informações solicitadas.

1.3. Por conseguinte, indiferente aos esforços esboçados pela órgão demandado, lembrando que o mesmo disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, o requerente insurgiu-se em sede de primeira e segunda instâncias recursais, todavia, não contra a informação dada, mas sim apresentando solicitação totalmente diversa ao pedido inicial e que, inclusive, envolvia entidades diversas ao órgão demandado, muito embora a ele vinculadas.

1.4. Diante disso, o órgão demandado, cordialmente, lhe respondeu que, tendo sido às informações solicitadas imediatamente concedidas, ainda, em fase singular e, principalmente, por tratar-se de pedido totalmente adverso ao inicialmente formulado, e mais, relativo a entidades distintas o órgão demandado, os recursos de primeira e segunda instância teriam seu objeto negado, conforme previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

1.5. Ou seja, vejamos o que dispõe a decisão adotada em sede de segunda instância, que apenas ratificou o que foi dito em primeira instância:

Negado o Recurso, pois o presente não se refere ao protocolo originário (18774), mas ao protocolo 18776, de competência de outro órgão. Na esfera da Secti o pedido foi finalizado com o atendimento. O seu recurso, caso entenda necessário, deve seguir naquele protocolo 18776, conforme informou nas razões desse.
(grifos nossos)

1.6. Dito isto, não obstante às informações requeridas na solicitação sob o nº 18.774/21 terem sido repassadas, o requerente propôs, em 08 de julho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

O presente requerimento 18774 é idêntico ao pedido formulado com o requerimento n.º 18776, com o diferencial de que este último dirigiu-se à Fundação CECIERJ, que é uma vinculada da SECTI. Reiterando: a relação de vinculação permite que o órgão (SECTI) adote providências no sentido de exercer o controle de legalidade do vinculado (Fundação CECIERJ), inclusive, por esta razão que os pareceres decorrentes de contratações ou ações que causem impacto ao sistema jurídico Estadual são enviados da Assessoria Jurídica da Fundação CECIERJ para a Assessoria Jurídica da SECTI.

O caso em questão precisa ser apreciado pela CGE, para que se tenha um entendimento uniforme no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, evitando contradições como o presente caso, onde a SECTI (de forma acertada) deferiu o pedido de acesso à informação enquanto que sua vinculada, Fundação CECIERJ, apresentou negativa.

1.7. Resumidos os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, temos que o órgão demandado disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.8. Outrossim, analisado o teor do recurso de terceira instância, no que tange à reclamação, pedido de esclarecimento e/ou solicitação formulado pelo requerente, *vale lembrar, que o mesmo pode e deve, como qualquer outro cidadão*, apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, todavia, perante o sistema Fala.BR/RJ, visando ter suas manifestações respondidas e/ou sanadas devidamente pelo canal correto.

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que o órgão demandado disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que o órgão forneceu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.774, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 12/07/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 12/07/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 12/07/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/07/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19388083** e o código CRC **DAFAF539**.